

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2015

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterada a Lei nº 9.394/96 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CE – Comissão de Educação, onde foi aprovado, com três emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIANA CARVALHO, já no ano passado.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal, competindo à União legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que o projeto sob análise não apresenta problemas relativos aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade, já que estão atendidos os princípios e regras do ordenamento jurídico-constitucional.

No que concerne à técnica legislativa, faz-se necessária emenda para renumerar o parágrafo a ser acrescentado ao art. 26 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 2º do projeto, em razão da edição da Lei nº 13.415/17.

As emendas da Comissão de Educação, outrossim, também não apresentam problemas relativos aos aspectos jurídico-constitucionais. Quanto à técnica legislativa, no caso da Emenda nº 3, oferecemos subemenda de técnica legislativa para, igualmente, renumerar o parágrafo a ser acrescentado ao art. 26 da Lei nº 9.394/96 pela proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.822/15, com a redação dada pela emenda em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Educação, com a redação dada pela subemenda em anexo no caso da Emenda nº 3.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2015

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

EMENDA Nº 1

No texto do projeto de lei em epígrafe, onde se lê “§ 10”, leia-se “§ 11”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2015

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se o “§ 10”, a ser acrescentado ao art. 26 da Lei nº 9.394/96 pela proposição, por “§ 11”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator